

Art. 34 - O abono das faltas de servidores lotados nas unidades da Secretaria será de competência do chefe imediato.

Art. 35 - O substituto do Diretor Geral, em suas ausências e impedimentos, será designado por resolução do Secretário de Estado da Justiça e Segurança Pública.

Art. 36 - O exercício de atividade desempenhada por policiais militares, em qualquer nível da estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública, é considerada de interesse do Governo do Estado.

Art. 37 - O Secretário de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá baixar ato instalando Núcleos Regionais da Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública no interior do Estado, para desenvolver atividades típicas da Pasta, obedecidos os critérios estabelecidos para a regionalização administrativa do Estado.

Art. 38 - A Penitenciária Central do Estado, a Colônia Penal Agrícola, a Penitenciária Feminina, a Prisão Provisória do Estado, o Manicômio Judiciário, o Centro de Observação Criminológica e Triagem, as Unidades de Regime Semi-Aberto Feminino e o Hospital Penitenciário constituem as unidades executivas do Sistema Penitenciário Estadual e dispõem de estrutura e regulamentação determinadas por legislação específica.

Art. 39 - A segurança externa dos estabelecimentos penais será feita por policiais militares, sob a orientação da Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública.

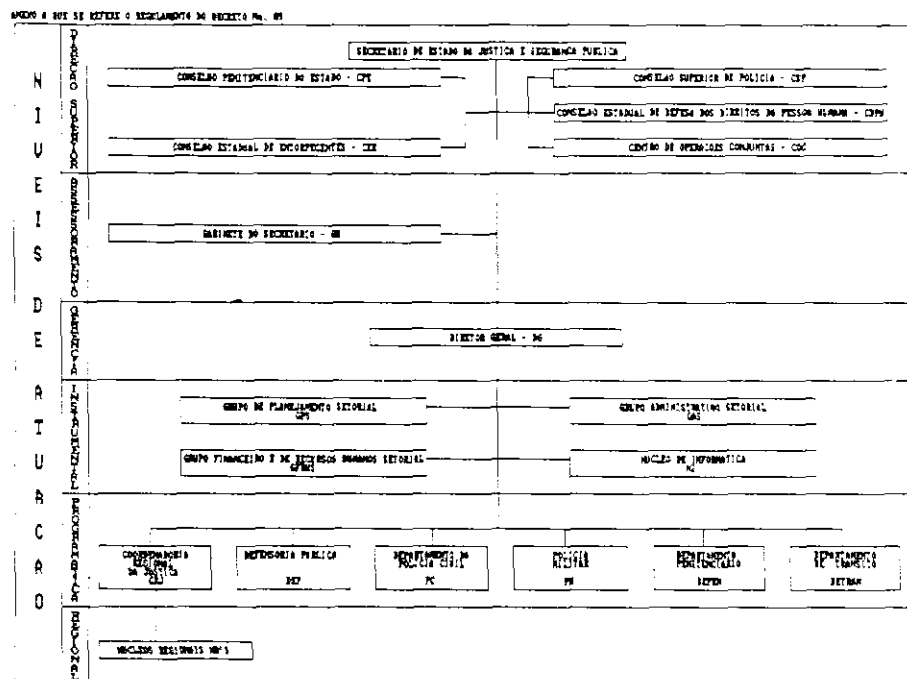
Art. 40 - O relacionamento dos estabelecimentos penais processa-se em níveis horizontal e vertical na busca de integração das atividades de rapidez e eficiência das decisões.

Art. 41 - As unidades constantes do presente Regulamento, serão implantadas sistematicamente, devendo os serviços funcionarem sem solução de continuidade, mantida, se necessário, a organização anterior, até a efetiva reestruturação.

Art. 42 - Resguardados os direitos adquiridos, o Secretário promoverá, por ato específico, o remanejamento do pessoal e a relocação de cargos, objetivando o atendimento das necessidades administrativas das unidades criadas por este Regulamento, adequando-se igualmente a denominação dos cargos.

Art. 43 - Os chefes de unidades serão substituídos, em suas ausências e impedimentos, por servidores da Secretaria, previamente designados pelo chefe imediato.

Art. 44 - A Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública deverá se articular com a Assessoria de Planejamento e Coordenação Geral, visando à adoção das medidas necessárias à implantação deste Regulamento.



DECRETO No. 10

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 13, parágrafo 6o., do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil e da Lei Complementar No. 31 de 11 de outubro de 1977.

Decreta:

Art. 1o. - Fica aprovado o Regulamento da Secretaria de Estado da Educação e Cultura - SEEC, na forma do Anexo que integra o presente Decreto.

Art. 2o. - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Miracema do Norte, em 01 de janeiro de 1989, 168o. da Independência e 101o. da República.

Governador do Estado
JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS

LEOMAR DE MELO QUINTANILHA
Secretário de Estado da Educação e Cultura

Anexo a que se refere o Decreto No. 10
REGULAMENTO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

TÍTULO I

DA CARACTERIZAÇÃO E DOS OBJETIVOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Art. 1o. - A Secretaria de Estado da Educação e Cultura - SEEC, nos termos da Medida Provisória No. 01 de 01 de janeiro de 1989, constitui órgão de primeiro nível hierárquico, de natureza substantiva e tem por objetivo a execução da política governamental no setor de educação, visando à melhoria das condições de vida da população, competindo-lhe administrar, expandir e avaliar a oferta do pré-escolar e do ensino de primeiro e segundo graus e ensino superior, de acordo com as diretrizes da política governamental; coordenar e promover as atividades concernentes às áreas de cultura e esporte amador.

Art. 2o. - O âmbito de ação da Secretaria de Estado da Educação e Cultura compreende: o planejamento, a execução, a supervisão e o controle da ação do Governo relativa à educação, cultura, esporte e turismo.

Art. 3o. - Para o atingimento de suas finalidades, a Secretaria de Estado da Educação e Cultura terá os seguintes objetivos:

- I - a adoção de medidas que visem a oferta e ao desenvolvimento da educação básica completa para toda população estadual;
- II - a pesquisa educacional, e inovação pedagógica e o censo escolar, a fim de adequar a oferta da educação escolar básica com a demanda;
- III - o desenvolvimento de estudos e projetos para a elevação do nível do rendimento escolar;
- IV - a assistência técnica e financeira aos municípios, visando à manutenção e ampliação do sistema educacional inerentes aos mesmos;
- V - a promoção das condições necessárias à universalização do ensino, ao acesso e à permanência dos estudantes na escola;
- VI - o constante aperfeiçoamento e a atualização do corpo docente, técnico e administrativo;
- VII - o planejamento da utilização, construção, melhoria, ampliação, adaptação, conservação, equipamento e reorganização física da rede escolar;
- VIII - a administração de recursos financeiros públicos para a aplicação no sistema educacional;
- IX - a organização e a divulgação de estudos, pesquisas, levantamentos, relatórios e outras informações de interesse científico e educacional;

- X - o desenvolvimento da educação adequada às necessidades das pessoas portadoras de excepcionalidade;
- XI - a orientação, o controle e o acompanhamento do funcionamento de estabelecimentos de ensino pré-escolar, de primeiro e segundo graus, regular e supletivo, de ensino superior e de educação especial, da rede pública e particular;
- XII - o combate ao analfabetismo;
- XIII - o estímulo à participação comunitária para que a comunidade assuma responsabilidades crescentes no processo de gestão de ensino;
- XIV - a promoção e a difusão da cultura em todas as suas manifestações;
- XV - o estímulo e a orientação às atividades culturais dos Municípios;
- XVI - a captação e a aplicação dos recursos públicos e privados, para a instalação e a manutenção de bibliotecas, museus, teatros e outras unidades culturais;
- XVII - o apoio para a constituição de grupos voltados a todas as formas de manifestação cultural e artística;
- XVIII - a conservação e a ampliação do patrimônio cultural, compreendendo a preservação de documentos, obras e locais de valor histórico e artístico, além de monumentos, paisagens naturais e jazidas arqueológicas;
- XIX - a instituição e a manutenção de um sistema de informações relativo a planos, projetos e atividades desenvolvidos pela Secretaria;
- XX - o incentivo à organização e à divulgação de estudos, pesquisas e quaisquer outros documentos de interesse para a cultura do Estado;
- XXI - o incentivo a efetiva participação da comunidade na elaboração e propostas de planos, projetos e eventos de natureza cultural;
- XXII - o patrocínio de edição e reedição de documentos e estudos de especial relevância para a reconstituição de eventos de grande significado cultural;
- XXIII - a concessão de bolsas de estudo, auxílios e subvenções para pesquisas e investigações na área da cultura;
- XXIV - o estímulo e o apoio à iniciativa privada, mediante concessão de auxílios e subvenções para a realização de atividades e eventos em sua área de atuação;
- XXV - a regionalização da atuação setorial a nível intra e interregional, bem como a criação de mecanismos de controle destas ações;
- XXVI - a promoção de especialização de pessoal nas diversas áreas de produção cultural;
- XXVII - a promoção de certames e competições de esporte amador e outras formas de lazer organizado, como instrumento de realização humana;
- XXVIII - o estímulo, o amparo e orientação às atividades culturais e esportivas dos Municípios;
- XXIX - buscar a contínua participação da comunidade nos esforços governamentais, visando a cultura e o esporte;
- XXX - apoiar a modernização e ampliação de instalações destinadas às práticas esportivas e recreativas;
- XXXI - o desempenho de outras atividades correlatas.

Parágrafo Único - A Secretaria de Estado da Educação e Cultura poderá apoiar a realização de eventos culturais e esportivos em outros Estados e Países sempre que os mesmos contribuam para a difusão da cultura e esporte do Estado do Tocantins.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA E DOS CRITÉRIOS PARA SEU DETALHAMENTO

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA

Art. 40. - A estrutura organizacional básica da Secretaria de Estado da Educação e Cultura compreende:

- I - Nível de Direção Superior
 - Secretário de Estado da Educação e Cultura
 - Conselho Estadual de Educação - CEE
 - Conselho Estadual de Cultura - CEC
 - Conselho Estadual de Desportos - CED
- II - Nível de Assessoramento
 - Gabinete do Secretário - GS
 - Assessoria Técnica - AT
 - Gabinete do Secretário - Entidades Vinculadas - GSEV

- III - Nível de Gerência
 - Diretor Geral da Secretaria de Estado da Educação e Cultura - DG
- IV - Nível de Atuação Instrumental
 - Grupo de Planejamento Setorial - GPS
 - Grupo Financeiro e de Recursos Humanos Setorial - GFRHS
 - Grupo Administrativo Setorial - GAS
 - Núcleo de Informática - NI
- V - Nível de Execução Programática
 - Departamento de Ensino de Primeiro Grau - DEPG
 - Departamento de Ensino de Segundo Grau - DESG
 - Departamento de Ensino Supletivo - DESUP
 - Departamento de Educação Especial - DEES
 - Departamento de Educação Física e Desportos - DEFD
 - Departamento de Ensino Superior - DESU
 - Coordenação de Assistência ao Educando - COAD
 - Coordenadoria de Documentação Educacional, Pesquisa e Ensino Artístico - CDPEA
 - Centro de Treinamento do Magistério - CETM
 - Coordenadoria do Patrimônio Cultural - COPC
 - Coordenação dos Núcleos Regionais - CONR
- VI - Nível de Atuação Desconcentrada
 - Colégios Estaduais - CE's
 - Biblioteca Pública - BP
- VII - Nível de Atuação Descentralizada
 - Faculdades Estaduais - FE's
- VIII - Nível de Atuação Regional
 - Núcleos Regionais da Secretaria de Estado da Educação e Cultura - NR's.

Parágrafo Único - A representação gráfica desta estrutura é apresentada no organograma anexo a este Regulamento (Anexo I).

Art. 50. - O detalhamento da estrutura organizacional básica, a nível divisional, será fixado por ato do Secretário de Estado da Educação e Cultura, obedecidos os critérios constantes no Capítulo II deste Título.

CAPÍTULO II

DOS CRITÉRIOS PARA O DETALHAMENTO DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Art. 60. - A estrutura fixada no Capítulo anterior constitui a base organizacional para as principais áreas de atuação permanente da Secretaria, no âmbito da administração direta, podendo dela resultar, em consequência dos programas, projetos e atividades a serem cumpridas pela Pasta, unidades administrativas de menor porte, de caráter transitório ou permanente, adequadas às finalidades a que deverão servir.

Parágrafo Único - As unidades administrativas referidas neste artigo serão criadas, extintas, transformadas, ampliadas ou fundidas, por ato do Secretário de Estado da Educação e Cultura, observados os critérios constantes dos artigos 15 e 88 da Medida Provisória No. 01 de 01 de janeiro de 1989, e deste Capítulo.

Art. 70. - São condições para que o ato do Secretário seja administrativamente completo:

- I - a preparação do regimento regulador do funcionamento da unidade, especialmente suas relações funcionais internas e externas, quando a mesma tiver caráter permanente;
- II - a definição de instrumentos para o controle do desempenho organizacional e o acompanhamento dos resultados.

Art. 80. - Para assegurar sentido hierárquico e uniformidade de nomenclatura, associados com o caráter predominante das unidades administrativas que poderão integrar a estrutura organizacional da Secretaria, serão observados os seguintes critérios para denominação e localização estrutural de unidades:

- I - no nível de direção superior, serão localizados conselhos, cujo ato de criação indique constituição paritária, capacidade de decisão **ad referendum** do Secretário, ou que constituam instância de recursos para decisão de nível superior;
- II - no nível de assessoramento, serão localizadas unidades com denominação de gabinete, centro, assessoria ou comissão, com responsabilidade de gerar in-

formações e evidências técnicas que constituam formas de contribuição às decisões do Secretário;

- III - no nível de gerência, serão localizadas unidades com denominação de assessoria, comissão ou grupo com responsabilidade de prestar assessoramento ao Diretor Geral da Secretaria, sob a forma de prestação de serviços-meio e orientação técnica para decisões de controle e acompanhamento;
- IV - no nível de execução programática, serão localizadas unidades com denominação de departamento para encargos essencialmente executivos e coordenação, coordenadoria, centro, programa, projeto ou equipe, para encargos predominantemente normativos, sem prejuízo da ação executiva, desdobráveis sucessivamente, segundo o porte necessário, em divisão, seção, serviço e setor;
- V - no nível de atuação regional, serão localizadas unidades com denominação de inspetoria, delegacia, núcleo, escritório, distrito ou administração.

TÍTULO III

DO CAMPO FUNCIONAL DAS UNIDADES INTEGRANTES DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO I

AO NÍVEL DE DIREÇÃO SUPERIOR

SEÇÃO I

DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Art. 9º. - Compete ao Secretário de Estado da Educação e Cultura:

- I - as responsabilidades fundamentais nos termos do artigo 40 e as atribuições comuns a todos os Secretários de Estado, contidas no artigo 42 da Medida Provisória No. 01 de 01 de janeiro de 1989;
- II - promover a execução da política governamental no setor educacional de primeiro e segundo graus e nível superior;
- III - dirigir e orientar as atividades da Pasta;
- IV - promover a integração de atuação da Secretaria com iniciativas dos setores público e privado no campo da educação escolar;
- V - homologar os atos dos Conselhos Estaduais de Educação, Cultura e Desportos;
- VI - referendar decretos e baixar resoluções no âmbito de sua competência;
- VII - autorizar o funcionamento das escolas de rede particular de ensino e dos estabelecimentos de ensino da rede oficial;
- VIII - participar, como Presidente, dos órgãos colegiados de direção superior das entidades da administração indireta vinculadas à Secretaria;
- IX - celebrar convênios e contratos;
- X - promover a articulação com os Governos Federal e Municipais em matéria de política e de legislação educacional;
- XI - participar, como membro, de órgãos colegiados de direção superior no âmbito da administração estadual;
- XII - promover a articulação com as demais Secretarias no desenvolvimento das políticas governamentais;
- XIII - autorizar as indicações nominais de bolsistas a instituições que promovam cursos, seminários e outras atividades de interesse da Pasta;
- XIV - representar o Estado junto a instituições oficiais e privadas, nacionais e internacionais, em assuntos atinentes à Pasta;
- XV - fixar os objetivos setoriais e as linhas da política estadual da educação, cultura e esporte;
- XVI - avocar para sua análise e decisão, quaisquer assuntos no âmbito da Secretaria e das entidades a ela vinculadas;
- XVII - supervisionar e avaliar as ações do Governo na área da educação, cultura e esporte do Estado;
- XVIII - solicitar, ao Governador do Estado, as providências visando à promoção de medidas tendentes a propiciar e manter a eficiência e o bom funcionamento das atividades da Secretaria;
- XIX - determinar o atendimento tempestivo e eficaz de solicitações de outros setores do Governo;
- XX - articular-se permanentemente com as unidades subordinadas, objetivando promover crescente integração e aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas;
- XXI - promover a elaboração e aprovar a escala legal de substituições, por ausência ou impedimento, dos cargos de chefia nos seus diversos níveis;
- XXII - resolver os casos omissos, bem como esclarecer as

duvidas suscitadas na execução deste Regulamento, expedindo para tal fim os atos necessários.

SEÇÃO II

DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Art. 10 - Compete ao Conselho Estadual de Educação, órgão normativo e deliberativo do sistema educacional, instituído pela Medida Provisória No. 05 de 01 de janeiro de 1989 e em consonância com as Leis Federais Nos. 4.024 de 20 de dezembro de 1961, 5.692 de 11 de agosto de 1971 e 7.044 de 18 de outubro de 1982: o cumprimento das atribuições previstas na citada Medida Provisória e na legislação pertinente emanada do Ministério de Educação e do Conselho Federal de Educação; a resposta a consultas formuladas pela Secretaria de Estado da Educação e Cultura e demais entidades educacionais do Estado e a delegação de atribuições de caráter sistemático que a legislação permitir.

Art. 11 - O Conselho Estadual de Educação será composto por 15 (quinze) membros, nomeados pelo Governador do Estado, com mandato de 06 (seis) anos, incluindo representantes dos diversos graus de ensino e do magistério oficial e particular, de notável saber e experiência, em matéria de educação.

Parágrafo 1º. - O Conselho será presidido por um conselheiro titular, de livre escolha e designação do Governador do Estado, não tendo ele mandato fixo para essas funções.

Parágrafo 2º. - De 2 (dois) em 2 (dois) anos, cessará o mandato de um terço dos membros dos CEE, permitida uma recondução.

Parágrafo 3º. - A função de conselheiro será considerada de relevante interesse público e o seu exercício terá prioridade sobre o de quaisquer cargos públicos estaduais de que sejam titulares.

Parágrafo 4º. - Os conselheiros terão direito a transporte, quando convocados para as sessões do Conselho ou das suas Câmaras, e a diária ou jeton de presença, a serem fixados pelo Secretário de Estado da Educação e Cultura.

SEÇÃO III

DO CONSELHO ESTADUAL DE CULTURA

Art. 12 - Compete ao Conselho Estadual de Cultura, órgão consultivo e normativo de política cultural, instituído pela Medida Provisória No. 05 de 01 de janeiro de 1989: o assessoramento ao Secretário na formulação e definição de diretrizes para a ação governamental na área cultural; a colaboração na formulação da política estadual de cultura; a normatização e a orientação para a observância da referida política.

Art. 13 - O Conselho será presidido pelo Secretário de Estado da Educação e Cultura e constituído por mais 12 (doze) membros efetivos e 12 (doze) suplentes, indicados pelo titular da Pasta entre pessoas domiciliadas no Tocantins e de notório reconhecimento nas áreas das artes, das letras e das ciências relacionadas com o setor, e, nomeados pelo Governador do Estado.

SEÇÃO IV

DO CONSELHO ESTADUAL DE DESPORTOS

Art. 14 - Compete ao Conselho Estadual de Desportos, órgão normativo e consultivo, instituído pela Medida Provisória No. 05 de 01 de janeiro de 1989: auxiliar na formulação, acompanhamento e avaliação da política do Estado no setor esportivo, controlando e fiscalizando a observância da legislação estadual e federal pertinente.

Parágrafo Único - O Conselho Estadual de Desportos, presidido pelo Secretário de Estado da Educação e Cultura, será constituído por 10 (dez) pessoas representativas do esporte amador no Estado, nomeadas pelo Governador do Estado.

SEÇÃO V

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS CONSELHOS

Art. 15 - O desempenho das funções de membro dos Conselhos não será remunerado, constituindo-se em relevantes serviços prestados ao Estado.

Art. 16 - O detalhamento das atividades e do funcionamento dos Conselhos será estabelecido em Regimento Interno próprio.

CAPÍTULO II

AO NÍVEL DE ASSESSORAMENTO

SEÇÃO I

DO GABINETE DO SECRETÁRIO

Art. 17 - Compete ao Gabinete do Secretário de Estado da Educação e Cultura as atividades constantes do artigo 43 da Medida Provisória No. 01 de 01 de janeiro de 1989.

Parágrafo Único - Estabelecer normas quanto à utilização de recursos federais e estaduais, aplicados em obras, equipamentos e manutenção, em estabelecimentos de ensino de diferentes graus e níveis, públicos e particulares, em perfeita articulação com o Governo Federal em matéria de política e legislação educacional.

SEÇÃO II

DO GABINETE DO SECRETÁRIO - ENTIDADES VINCULADAS

Art. 18 - Compete ao Gabinete do Secretário de Estado da Educação e Cultura - Entidades Vinculadas:

I - coordenar, planejar e administrar o ensino superior, Colégios Estaduais e a Biblioteca Pública, mantidos pela Secretaria, os quais têm por objetivo a formação profissional em diversas áreas de atuação.

SEÇÃO III

DA ASSESSORIA TÉCNICA

Art. 19 - Compete à Assessoria Técnica:

- I - as responsabilidades fundamentais nos termos do artigo 40 da Medida Provisória No. 01 de 01 de janeiro de 1989;
- II - o assessoramento amplo ao Secretário de Estado da Educação e Cultura nas áreas técnica e jurídica.

CAPÍTULO III

AO NÍVEL DE GERÊNCIA

SEÇÃO ÚNICA

DO DIRETOR GERAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Art. 20 - Compete ao Diretor Geral da Secretaria de Estado da Educação e Cultura:

- I - as responsabilidades fundamentais nos termos do artigo 40 e as atribuições comuns contidas no artigo 44 da Medida Provisória No. 01 de 01 de janeiro de 1989;
- II - propor a realização de auditorias, bem como a contratação de empresas de auditoria para a verificação sistemática da coerência, forma e conteúdo das atividades da Secretaria;
- III - aprovar, nos limites de sua competência, matérias propostas pelos demais dirigentes da Secretaria;
- IV - fazer indicações, ao Secretário, para o provimento de cargos em comissão;
- V - fazer indicações, ao Secretário, de servidores que deverão participar de comissões especiais;
- VI - autorizar horários de trabalho dos servidores e de funcionamento das dependências da Secretaria;
- VII - determinar a forma de distribuição do pessoal necessário às unidades subordinadas;
- VIII - autorizar despesas relativas a diárias;
- IX - aprovar solicitações de gratificações por serviços extraordinários e por condições especiais de trabalho para servidores lotados na Secretaria;
- X - autorizar despesas no limite da legislação em vigor, assinar empenhos, ordens de pagamento, boletins de crédito e respectivas notas de estorno;
- XI - aplicar e desenvolver a política de pessoal das unidades da Secretaria;
- XII - coordenar a elaboração de relatórios e outros documentos para fins de avaliação da ação programada e executada;
- XIII - representar o Secretário de Estado da Educação e

Cultura, em solenidades e visitas oficiais, sempre que por ele solicitado;

- XIV - exercer o controle da execução de convênios, contratos, acordos e ajustes celebrados pela Secretaria;
- XV - coordenar e supervisionar os Núcleos Regionais da Secretaria no desenvolvimento de suas ações.

CAPÍTULO IV

AO NÍVEL DE ATUAÇÃO INSTRUMENTAL

SEÇÃO I

DOS GRUPOS SETORIAIS

Art. 21 - Compete aos Grupos Setoriais de Planejamento, Financeiro e de Recursos Humanos e Administrativo, as atividades constantes dos artigos 45, 46 e 47 respectivamente da Medida Provisória No. 01 de 01 de janeiro de 1989, e ainda as atribuições contidas no Regimento da Assessoria de Planejamento e Coordenação Geral e no Regulamento da Secretaria de Estado da Fazenda.

SEÇÃO II

DO NÚCLEO DE INFORMÁTICA

Art. 22 - Compete ao Núcleo de Informática as atividades constantes dos artigos 48 e 70 da Medida Provisória No. 01 de 01 de janeiro de 1989.

CAPÍTULO V

AO NÍVEL DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA

SEÇÃO I

DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DE PRIMEIRO GRAU

Art. 23 - Compete ao Departamento de Ensino de Primeiro Grau:

- I - a proposição de medidas necessárias à universalização e à obrigatoriedade do ensino de primeiro grau;
- II - a coordenação, o aperfeiçoamento e o desenvolvimento do ensino pré-escolar e de primeiro grau;
- III - o planejamento e a aplicação de medidas para elevação do rendimento escolar do ensino de primeiro grau;
- IV - o planejamento e a execução da política de ensino de primeiro grau integradamente com as demais unidades de execução programática da Secretaria;
- V - a proposta da redefinição dos currículos do ensino de primeiro grau;
- VI - a garantia da aplicação das normas e diretrizes que regulamentam o ensino pré-escolar e de primeiro grau;
- VII - a orientação técnica aos estabelecimentos de ensino pré-escolar e de primeiro grau;
- VIII - o desempenho de outras atividades correlatas.

SEÇÃO II

DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DE SEGUNDO GRAU

Art. 24 - Compete ao Departamento de Ensino de Segundo Grau:

- I - a coordenação, o aperfeiçoamento e a proposição de medidas visando à expansão do ensino de segundo grau;
- II - a proposta da redefinição dos currículos do ensino de segundo grau;
- III - a promoção da melhoria do ensino regular, através de proposta pedagógica e administrativa própria;
- IV - o planejamento e a execução da política de ensino de segundo grau, integradamente com as demais unidades de execução programática da Secretaria;
- V - o planejamento da expansão e a revisão das condições de funcionamento e de distribuição dos cursos técnicos no Estado;
- VI - a orientação técnica aos estabelecimentos de ensino de segundo grau;
- VII - o desempenho de outras atividades correlatas.

SEÇÃO III

DO DEPARTAMENTO DE ENSINO SUPLETIVO

Art. 25 - Compete ao Departamento de Ensino Supletivo:

- I - a proposição e a coordenação de medidas que viabilizem a oferta de cursos supletivos à população jovem e adulta do Estado;
- II - a orientação, o acompanhamento e a avaliação da qualidade do ensino supletivo estadual;
- III - a supervisão da rede de ensino supletivo quanto ao cumprimento das respectivas diretrizes e normas, bem como a proposição de currículo para os exames supletivos;
- IV - o planejamento e a execução da política de ensino supletivo integradamente com as demais unidades de execução programática da Secretaria;
- V - a orientação técnica aos estabelecimentos de ensino supletivo, estaduais e particulares;
- VI - o desempenho de outras atividades correlatas.

SEÇÃO IV

DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 26 - Compete ao Departamento de Educação Especial:

- I - a coordenação, a expansão, a sistematização e o aperfeiçoamento do atendimento educacional destinado à população portadora de algum tipo de excepcionalidade;
- II - a prevenção, a identificação, a avaliação, o encaminhamento e a assistência à pessoa portadora de excepcionalidade, através dos diferentes programas desenvolvidos na área de educação especial;
- III - a promoção da integração dos diversos órgãos do setor nas esferas federal, estadual, municipal e particular, objetivando a concentração e o direcionamento comum das ações para a consecução dos objetivos da educação especial;
- IV - o planejamento e a execução da política de educação especial integradamente com as demais unidades de execução programática da Secretaria;
- V - o desempenho de outras atividades correlatas.

SEÇÃO V

DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTOS

Art. 27 - Compete ao Departamento de Educação Física e Desportos:

- I - promover, controlar, fiscalizar e incrementar através de orientação e assistência adequada, a elevação do nível de eficiência das atividades esportivas, assim como o aperfeiçoamento da Educação Física em toda a rede de ensino de primeiro e segundo graus em consonância com as normas estabelecidas pelo MEC;
- II - a promoção das atividades indispensáveis ao desenvolvimento físico, intelectual e moral da população, despertando-lhes os valores de higiene, realização pessoal e solidariedade grupal, indispensáveis ao aperfeiçoamento da comunidade;
- III - prover recursos para o pagamento do pessoal administrativo e de professores suplementaristas em educação física;
- IV - prestar assistência técnica aos municípios, na aplicação e prestação de contas de recursos federais destinados a aplicação nesta área;
- V - o desempenho de outras atividades correlatas.

SEÇÃO VI

DO DEPARTAMENTO DE ENSINO SUPERIOR

Art. 28 - Compete ao Departamento de Ensino Superior:

- I - a coordenação, o aperfeiçoamento e o desenvolvimento do ensino superior;
- II - o planejamento e aplicação de medidas para elevação do rendimento do ensino superior;
- III - o planejamento e a execução da política de ensino superior integradamente com as demais unidades de execução programática da Secretaria;
- IV - a proposta de redefinição dos currículos do ensino superior;
- V - a garantia da aplicação das normas e diretrizes que regulamentam o ensino superior;
- VI - a orientação técnica aos estabelecimentos de ensino superior;
- VII - o desempenho de outras atividades correlatas.

SEÇÃO VII

DA COORDENAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO EDUCANDO

Art. 29 - Compete à Coordenação de Assistência ao Educando:

- I - a promoção da assistência educacional aos alunos necessitados, especialmente aos de primeiro grau, do pré-escolar e excepcionais, condições de eficiência escolar;
- II - articular com a Secretaria de Estado da Saúde e do Bem Estar Social na prestação de assistência médico-odontológica e de alimentação;
- III - a promoção de facilidades de utilização do Banco do Livro;
- IV - a coordenação dos programas de auxílio para aquisição de material escolar e de vestuário;
- V - a supervisão e controle dos programas de concessão de bolsas de estudo;
- VI - a articulação com órgãos federais, estaduais, municipais e entidades particulares no desenvolvimento de suas atividades;
- VII - o desempenho de outras atividades correlatas.

SEÇÃO VIII

DA COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO EDUCACIONAL, PESQUISA E ENSINO ARTÍSTICO

Art. 30 - Compete à Coordenadoria de Documentação Educacional, Pesquisa e Ensino Artístico:

- I - a manutenção e a atualização do cadastro de todas as unidades educacionais integrantes do Sistema Estadual de Ensino;
- II - a orientação de auditorias nos serviços de documentação do Sistema Estadual de Ensino, propondo medidas que visem à melhoria da qualidade dos serviços;
- III - a manutenção do cadastro da vida escolar dos estudantes de todas as unidades do Sistema Estadual de Ensino;
- IV - o fornecimento de cópias e a autenticação de documentos escolares;
- V - a coordenação da interligação e da participação junto ao Sistema de Informações Educacionais;
- VI - o planejamento e a execução de suas atividades integradamente com as demais unidades de execução programática da Secretaria;
- VII - o desenvolvimento de pesquisas sobre a cultura estadual, visando ao registro, preservação, comunicação e fomento das manifestações culturais, assim como a identificação de potencialidades e necessidades culturais da população;
- VIII - o planejamento, a execução, a supervisão e a avaliação técnico-pedagógica do ensino artístico-cultural, com vistas ao desenvolvimento da sensibilidade da população, formação e reciclagem artístico-cultural;
- IX - o estímulo, o apoio e a orientação metodológica à realização de pesquisas no campo histórico e cultural;
- X - a produção de materiais e documentação decorrente dos resultados das pesquisas;
- XI - o desempenho de outras atividades correlatas.

SEÇÃO IX

DO CENTRO DE TREINAMENTO DO MAGISTÉRIO

Art. 31 - Compete ao Centro de Treinamento do Magistério:

- I - a execução da política educacional da Secretaria, referente à capacitação e à qualificação de recursos humanos;
- II - a participação na elaboração das diretrizes da Secretaria e a execução dos respectivos projetos, no tocante ao aperfeiçoamento dos recursos humanos;
- III - o planejamento e a execução de suas atividades integradamente com as demais unidades de execução programática da Secretaria;
- IV - o desempenho de outras atividades correlatas.

SEÇÃO X

DA COORDENADORIA DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 32 - Compete à Coordenadoria de Patrimônio Cultural:

- I - o apoio e a orientação técnica em assuntos relati-

- vos ao patrimônio histórico, ecológico e artístico;
- II - a promoção das medidas necessárias para o tombamento, a recuperação, a restauração, a conservação e a preservação de bens históricos, artísticos e arquitetônicos, sítios arqueológicos e áreas de interesse ecológico ou paisagístico;
 - III - a organização de eventos visando atingir os objetivos da Coordenadoria;
 - IV - o assessoramento às administrações municipais na elaboração de atos legais para a preservação e a conservação da memória regional e local;
 - V - o desempenho de outras atividades correlatas.

SEÇÃO XI

DA COORDENAÇÃO DOS NÚCLEOS REGIONAIS

Art. 33 - Compete à Coordenação dos Núcleos Regionais:

- I - a promoção das atividades de articulação entre o Diretor Geral e os Núcleos Regionais;
- II - a coordenação da política educacional segundo as peculiaridades e necessidades regionais;
- III - a coordenação da coleta de dados e informações de interesse para avaliação e controle programático da Secretaria;
- IV - o desempenho de outras atividades correlatas.

CAPÍTULO VI

AO NÍVEL DE ATUAÇÃO DESCONCENTRADA

SEÇÃO I

DOS COLÉGIOS ESTADUAIS DO TOCANTINS

Art. 34 - Compete aos Colégios Estaduais do Tocantins:

- I - o ensino de primeiro e segundo graus, em caráter regular ou supletivo;
- II - o desempenho de outras atividades correlatas.

SEÇÃO II

DA BIBLIOTECA PÚBLICA DO TOCANTINS

Art. 35 - Compete à Biblioteca Pública do Tocantins:

- I - o estímulo à informação ampla e livre por meio da leitura e outras formas de acesso democrático ao conhecimento;
- II - a contribuição para o desenvolvimento cultural da comunidade, promovendo a iniciativa da pesquisa, da difusão e do debate de idéias;
- III - a preservação, a atualização, a divulgação, e a ampliação do seu acervo;
- IV - a criação de espaços internos e externos para atividades de animação cultural;
- V - o estímulo à criação de bibliotecas públicas em todo o Estado e a cooperação para a sua administração;
- VI - o desempenho de outras atividades correlatas.

Parágrafo 1o. - A documentação do Tocantins, caracterizada pelo material produzido no Tocantins ou que a ela se refira, será objeto de conservação e divulgação especiais.

Parágrafo 2o. - Os serviços da Biblioteca Pública do Tocantins se estenderão às escolas, hospitais e outros estabelecimentos.

CAPÍTULO VII

AO NÍVEL DE ATUAÇÃO DESCENTRALIZADA

SEÇÃO ÚNICA

DAS FACULDADES ESTADUAIS

Art. 36 - Compete às Faculdades Estaduais:

- I - administrar e manter o ensino, através de cursos de nível superior;
- II - desenvolver pesquisas e ampliar o acervo bibliográfico;
- III - desenvolver programas de ação comunitária no meio urbano e rural;
- IV - prestar serviços de exames laboratoriais e de assistência judiciária;

- V - otimizar programas de apoio ao desenvolvimento empresarial;
- VI - oferecer serviços de extensão à comunidade;
- VII - o desempenho de outras atividades correlatas.

CAPÍTULO VIII

AO NÍVEL DE ATUAÇÃO REGIONAL

SEÇÃO ÚNICA

DOS NÚCLEOS REGIONAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Art. 37 - Compete aos Núcleos Regionais da Secretaria de Estado da Educação e Cultura:

- I - a promoção e a execução das atividades específicas da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme as características e necessidades regionais;
- II - a coordenação, a orientação, o controle, a adoção, a aplicação, o acompanhamento e a avaliação da execução de medidas destinadas a manter e aprimorar, dentro das políticas da Secretaria, o funcionamento do ensino de primeiro e segundo graus, regular, supletivo e de educação especial nas unidades escolares das redes estadual, municipal e particular;
- III - a coleta de informações de caráter regional, de interesse para a avaliação e para o controle programático da Secretaria;
- IV - a intensificação dos contatos primários do Governo com as regiões estaduais;
- V - a elaboração de perfis sócio-econômicos da população, segundo a ótica regional de interesse para a Pasta;
- VI - o desempenho de outras atividades correlatas.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38 - O processo disciplinar será exercido, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme as especificações previstas no Estatuto dos Funcionários Civis do Estado e na Consolidação das Leis do Trabalho, observadas as orientações da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 39 - A Secretaria de Estado da Educação e Cultura poderá promover atividades de caráter cultural e artístico em associação com as Prefeituras Municipais.

Art. 40 - O Secretário de Estado da Educação e Cultura poderá baixar ato instalando Núcleos Regionais da Secretaria de Estado da Educação e Cultura no interior do Estado, para desenvolver atividades típicas da Pasta, obedecidos os critérios estabelecidos para a regionalização administrativa do Estado.

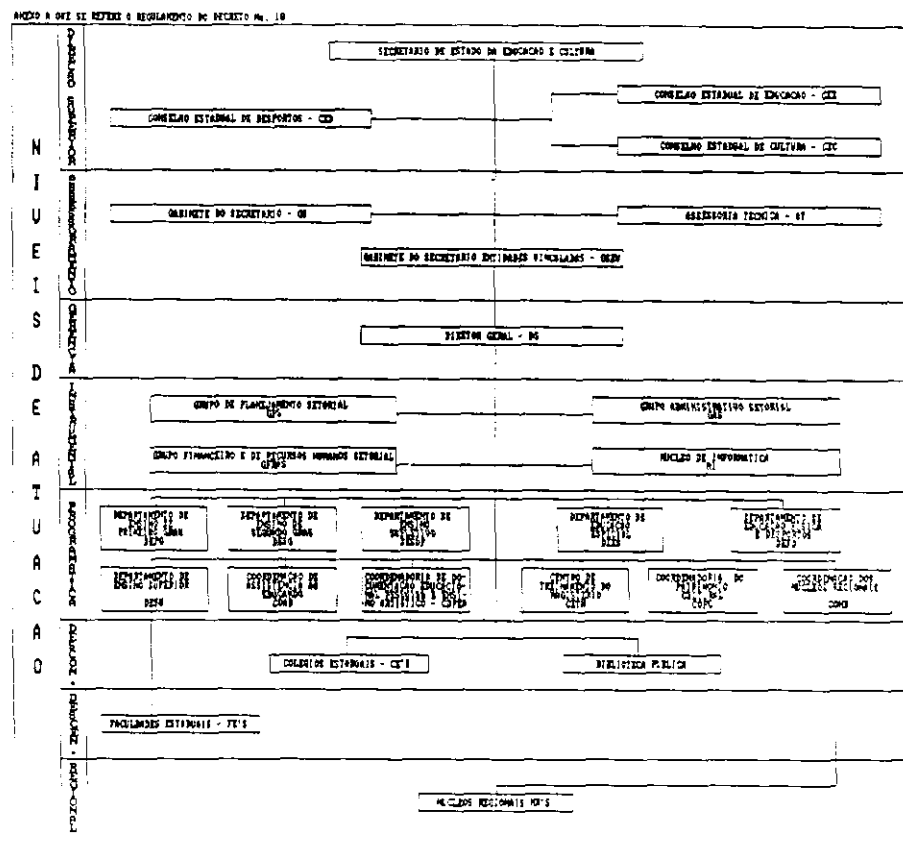
Art. 41 - O abono de faltas de servidores lotados nas unidades da Secretaria será de competência do chefe imediato.

Art. 42 - As unidades constantes do presente Regulamento serão implantadas sistematicamente, devendo os serviços funcionar sem solução de continuidade, mantida, se necessário, a organização anterior até a efetiva reestruturação.

Art. 43 - Resguardados os direitos adquiridos o Secretário promoverá, por ato específico o remanejamento de pessoal e relocação de cargos, objetivando o atendimento das necessidades administrativas das unidades criadas por este Regulamento, adequando-se igualmente a denominação dos cargos.

Art. 44 - As Inspetorias Estaduais de Educação, unidades do nível de atuação regional subordinadas aos Núcleos Regionais da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, serão criadas ou extintas por ato do Chefe do Poder Executivo, mediante proposta do Secretário de Estado da Educação e Cultura.

Art. 45 - A Secretaria de Estado da Educação e Cultura deverá se articular com a Assessoria de Planejamento e Coordenação Geral, visando a adoção das medidas necessárias à implantação deste Regulamento.



DECRETO No. 11

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 13, parágrafo 6o., do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil e da Lei Complementar No. 31 de 11 de outubro de 1977.

Decreta:

Art. 10. - Fica aprovado o Regulamento da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas - SEVOP, na forma do Anexo que integra o presente Decreto.

Art. 2o. - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Miracema do Norte, em 01 de janeiro de 1989, 1680. da
Independência e 1010. da República.

Governador do Estado
JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS

Secretário de Estado da Viação e
Obras Públicas

Anexo a que se refere o Decreto No. 11
REGULAMENTO DA SECRETARIA DE DEPEND. DA VIACÃO E OBRAS
PÚBLICAS

TÍTULO I

DA CARACTERIZAÇÃO E DOS OBJETIVOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA
VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Art. 10. - A Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas - SEVOP, nos termos da Medida Provisória No. 01 de 01 de janeiro de 1989, constitui órgão de primeiro nível hierárquico, de natureza substantiva, para orientação técnica, especializada, planejamento, coordenação, controle e execução das atividades do setor de viação e obras públicas no Estado.

Art. 20. - O âmbito de ação da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas compreende: a definição da política de transporte do Estado, a implantação, a ampliação, a melhoria e a integração da respectiva infra-estrutura, a assistência técnica aos municípios de modo a possibilitar a

melhoria das suas infra-estruturas de transportes e a compatibilização de suas iniciativas aos programas de desenvolvimento do Estado, a elaboração de programas que vissem ampliar a infra-estrutura dos serviços públicos na área de saneamento básico, bem como a orientação normativa para a preservação das condições ecológicas e para o disciplinamento do uso do solo, com vistas à orientação do crescimento dos centros urbanos e à redução dos efeitos de enchentes e secas.

Art. 30. - Para o atingimento de suas finalidades, a Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas terá os seguintes objetivos:

- I - o planejamento da ação do Governo no setor de transportes, exprimindo-a em planos, programas e projetos em consonância com as diretrizes gerais de planejamento do Estado;
- II - a promoção de medidas para a implantação da política estadual de viação, propiciando a integração das diversas modalidades de transporte;
- III - a promoção de estudos, pesquisas e levantamentos sócio-econômicos e tecnológicos de interesse para o setor;
- IV - a orientação técnica, a integração e a aprovação dos planos e programas municipais de viação;
- V - a promoção de estudos, a planificação e o controle da execução, outorga de concessão dos serviços de transporte comercial e dos respectivos terminais, de competência estadual;
- VI - a integração do esforço de desenvolvimento do Estado com as iniciativas do Governo Federal no setor de transportes, mediante a adequação de programas que melhor atendam às necessidades e aspirações estaduais;
- VII - a otimização dos fluxos de transportes e dos padrões de segurança e de qualidade, do setor;
- VIII - a maximização da rentabilidade dos investimentos aplicados nas diferentes modalidades de transportes;
- IX - o controle, operacional e formal, da aplicação dos recursos no setor;
- X - a articulação sistemática com as demais Secretarias de Estado, na assistência técnica aos municípios, no aprimoramento de seus serviços e na solução de seus problemas comuns;
- XI - a realização de estudos e projetos de obras para a implantação ou para a ampliação de sistemas de abastecimento de água e remoção de esgotos sanitários;
- XII - a pesquisa das disponibilidades de recursos hídricos para o estabelecimento de políticas para sua utilização e controle;
- XIII - a integração com entidades e programas federais para coordenação e articulação dos interesses do Estado e dos municípios na obtenção de recursos financeiros e de apoio especializado no seu campo de atuação;
- XIV - o acompanhamento da execução e da aplicação de recursos em programas relativos à área de atuação da Secretaria;
- XV - a promoção e a participação em cursos, certames, reuniões e congressos visando à difusão, ao aperfeiçoamento e ao intercâmbio de conhecimentos e experiências nos assuntos pertinentes à sua área de atuação;
- XVI - a constituição de núcleos regionais, distritos, administrações e outras formas de regionalização, em comum acordo com o Governo Federal e com a Secretaria de Estado da Fazenda, de modo a favorecer o desenvolvimento urbano e o aperfeiçoamento da ação governamental no seu território;
- XVII - o planejamento, a fiscalização e a execução de serviços técnicos e administrativos concernentes aos problemas de erosão e a redução dos efeitos de enchentes e secas;
- XVIII - a prestação de assistência aos municípios tocantinos, auxiliando-os quanto à administração racional e ao desenvolvimento social, a fim de possibilitar-lhes a melhoria dos serviços e a integração aos programas de desenvolvimento estadual;
- XIX - a elaboração de convênios com municípios e entidades nacionais e estrangeiras, visando à obtenção de recursos para a aplicação a nível municipal assim como, para a elaboração de projetos técnicos de desenvolvimento local;

Parágrafo Único - Compete à Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas a responsabilidade pela gestão dos recursos provenientes do Imposto sobre Serviços de Transporte - IST, transferidos ao Estado do Tocantins.